

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FOLHA
Nº 022

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA – PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EMISSÃO DE PASSAGENS DE VEÍCULOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NA TRAVESSIA DE BALSAS NO TRECHO BARCARENA/BELÉM/BARCARENA**.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 onde versa:

“Art.24: É dispensável a licitação:

Inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

1

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida justifica-se pela necessidade de manter os serviços oferecidos por esta secretaria sem que os pacientes envolvidos possam ser penalizados quanto a seus tratamentos, procedimentos e/ou acompanhamento feito na capital do estado. Esses pacientes tem o transporte garantido pela SEMUSB, no entanto, ele era feito por via rodoviária. Com o acidente ocorrido na ponte da Alça Viária o transporte oferecido ficou comprometido.

O Município de Barcarena hoje conta com atendimentos em várias áreas da saúde, onde muitos desses atendimentos garantidos a seus munícipes são feitos na capital do estado onde podemos citar alguns deles como: Pacientes internados em nossas unidades com consultas, exames ou avaliações marcadas em Belém através do Setor de Regulação da SEMUSB, envio semanal de exames do Teste do Pezinho, coletas de material do CTA – DST Aids e envio de Biópsias Cirúrgicas para análise em laboratório da capital, envio de coleta de amostra de água potável para análise de compatibilidade no Laboratório Central – LACEN, Consultas ou acompanhamento de pacientes acometido pela Doença de Chagas feito no Instituto Evandro Chagas, acompanhamento de crianças e adolescentes que sofreram qualquer tipo de abuso ou violência sexual em perícia médica junto ao Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, dentre outros procedimentos inerentes à área da saúde.

Ressaltamos que os tratamentos oferecidos são essenciais a saúde pública, onde a falta dos mesmos representa eminente risco à saúde da população. Tal situação impõe ao gestor público, o dever de agir com rapidez e celeridade, para suprir tais necessidades e principalmente atender ao disposto no texto constitucional, conforme se depreende da leitura no art. 196, CF, a saber:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sem a garantia de transporte a esses pacientes, não há como se alcançar resultados satisfatórios nos atendimentos/tratamentos realizados, tão pouco acatar os ditames da Lei Maior.

O procedimento de Dispensa de Licitação visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

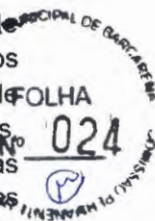
“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“**Emergência**”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)



Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema "**emergência**", relata:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação" (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

3

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial.

O Governo Estadual decretou Situação de Emergência na área afetada pelo colapso, considerando o isolamento terrestre de vários municípios do Estado do Pará, através do Decreto nº 54, de 06 de abril de 2019, publicado na Edição Extra do Diário Oficial nº 33.845, do dia 07 de abril de 2019.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da seguinte pessoa jurídica **CELTE NAVEGAÇÃO LTDA**, devido este apresentar o menor preço em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme cotações constante nos autos do Processo Administrativo nº 196/2019.

Desta forma, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, a licitação é **DISPENSADA**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço total fixado pela contratação do objeto foi o de R\$ 24.263,36 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo a

Secretaria Municipal de Saúde procedido análise de mercado, verificado estar o mesmo compatível com os valores praticados no mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2019:

10 - Secretaria Municipal de Saúde

10.14 - Secretaria Municipal de Saúde

10.122.0074.2.087 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

3.3.90.33.00 - Passagens e despesas com locomoção

3.3.90.33.01 - Passagem para o país



Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

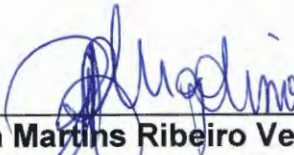
Diante do exposto, emito a presente Declaração de Dispensa a seguir:

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presidente da Comissão de Licitação do **Município de BARCARENA/PA**, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a seguinte pessoa jurídica **CELTE NAVEGAÇÃO LTDA**, como contratada.

4

Barcarena/PA, 29 de abril de 2019.



Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Presidente da CPL
Decreto nº 0003/2019-GPMB